



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. , de / /

**RETIRADO**

Processo: 76.362

**PROJETO DE LEI Nº. 12.124**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

24/ 01 / 2017



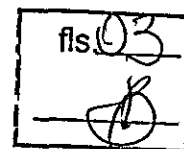
**PROJETO DE LEI Nº. 12.124**

|                                                                                                                                                                                                             |                                                        |                                                    |                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br><br>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.<br><br><br>Diretora<br>08/11/2016 | <b>Prazos:</b>                                         | <b>Comissão</b>                                    | <b>Relator</b>                  |
|                                                                                                                                                                                                             | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parecer CJ nº:                                                                                                                                                                                              |                                                        | <b>QUORUM:</b>                                     |                                 |

| Comissões                                   | Para Relatar:                                                                             | Voto do Relator:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /   | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                           |
| À _____.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                           |
| À _____.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                           |
| À _____.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                             |                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. nº 392/2016

Processo nº 24.995-9/1997

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/NOV/2016 17:00 076362

Jundiaí, 04 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que objetiva reformular o Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, bem como prorrogar o mandato dos atuais membros até 13 de março de 2017.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

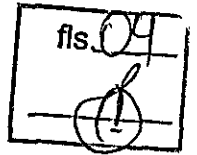
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

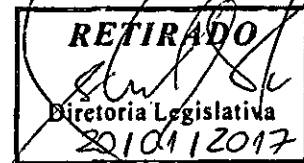
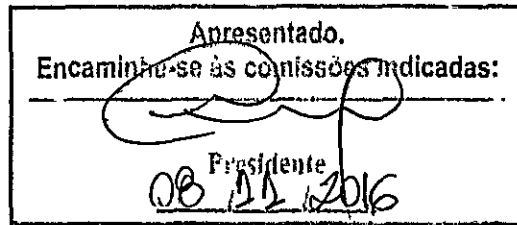
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 24.995-9/1997



PROJETO DE LEI Nº 12.124

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação de Jundiaí, criado pela Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997, passa a ser disciplinado nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação tem por objetivo:

**I** – ser interlocutor dos diferentes segmentos sociais, na instância de mediação entre a sociedade e o poder público, para articulação e negociação de suas demandas pela garantia do direito à educação escolar com qualidade social;

**II** – contribuir na formulação de diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;

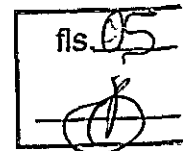
**III** – aperfeiçoar e estimular o regime de colaboração entre o sistema municipal, estadual, federal e privado de ensino.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação exercerá suas funções mobilizadora, consultiva, fiscalizadora e deliberativa, a saber:

**I** – mobilizadora: estimular a sociedade civil no acompanhamento dos serviços educacionais, informando-a sobre as questões educacionais do Município, tornando-se assim um espaço de reunião de esforço entre o Poder Executivo e a comunidade, visando a



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



permanente melhoria da qualidade de ensino, em todos os níveis e modalidades presentes no Município;

**II** – consultiva: responder consultas sobre aspectos da educação no Município, realizadas pelo Poder Público ou sociedade civil;

**III** – fiscalizadora: solicitar ao Poder Público esclarecimentos sobre questões administrativas, pedagógicas e financeiras, zelando pelo cumprimento da legislação vigente;

**IV** – deliberativa: deliberar sobre aspectos próprios de sua atuação, respeitando-se o exposto nesta Lei e na legislação vigente.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

**I** – fiscalizar e colaborar com o Poder Público na elaboração e cumprimento do Plano Municipal de Educação;

**II** – analisar a proposta do Plano Municipal de Educação a ser enviada ao Poder Legislativo;

**III** – assistir o Poder Público na condução dos assuntos ligados à educação no Município;

**IV** – estimular ações articuladoras entre as redes escolares existentes no Município;

**V** – manifestar-se e propor alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária no que se refere à educação;

**VI** – propor critérios para a autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos de educação infantil públicos e privados, respeitando-se a legislação em vigor;

**VII** – aprovar diretrizes pedagógicas e curriculares a serem aplicadas no Sistema de Ensino Municipal;

**VIII** – participar da organização da Conferência Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação;

**IX** – incentivar ações educativas, sociais e culturais visando o crescimento dos trabalhadores em educação;



X – assegurar a publicidade de informações no que se refere às questões educacionais do Município;

XI – analisar proposta de Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino e suas alterações, observando a legislação vigente;

XII – pronunciar-se, quando solicitado, sobre critérios para convênios educacionais entre o Município e entes públicos e privados;

XIII – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas no que tange aos aspectos referentes à educação;

XIV – pronunciar-se sobre a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público e privado de todos os níveis situados no Município;

XV – elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação vinculado à Educação Básica, escolhidos pelo Secretário(a) Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação vinculado à Educação de Jovens e adultos, escolhidos pelo Secretário(a) Municipal de Educação;

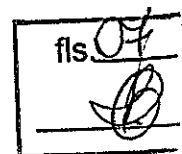
III – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação vinculado a Escolas de Tempo Integral, escolhidos pelo Secretário(a) Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos professores da Educação Infantil da Rede de Ensino Municipal, eleitos por seus pares;

V – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos professores do Ensino Fundamental da Rede de Ensino Municipal, eleitos por seus pares;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



**VI – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos professores da Rede Estadual de Ensino, eleitos por seus pares;**

**VII – 01 (um) representante titular e um suplente dos gestores da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, eleitos por seus pares;**

**VIII – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos gestores do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, eleitos por seus pares;**

**IX – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino, eleitos por seus pares;**

**X – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Diretoria Regional de Ensino, indicados pelo Dirigente Regional de Ensino;**

**XI – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de pais de alunos da Rede Estadual de Ensino, eleitos por seus pares;**

**XII – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente das Autarquias Municipais ligadas ao Ensino Superior, eleitos por seus pares;**

**XIII – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, eleitos por seus pares;**

**XIV – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos conselhos de escola da Rede Municipal de Ensino, eleitos por seus pares;**

**XV – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos conselhos de escola Rede Estadual de Ensino, eleitos por seus pares;**

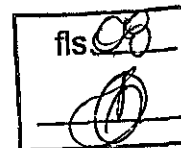
**XVI – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos Conselhos Tutelares do Município, eleitos por seus pares.**

**XVII – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da gestão das escolas privadas de Educação Básica situadas no Município, eleitos por seus pares;**

**XVIII – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Instituto Federal de São Paulo, eleitos por seus pares;**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**XIX** – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Faculdade de Tecnologia de Jundiaí, eleitos por seus pares;

**XX** – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos Sindicatos sediados no Município, eleitos por seus pares;

**XXI** – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Sindicato dos Professores da Rede de Ensino Privada, eleitos por seus pares;

**XXII** – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos Movimentos Estudantis atuantes no Município, eleitos por seus pares;

**XXIII** – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da gestão das instituições privadas do Ensino Superior localizadas no Município, eleitos por seus pares;

**XXIV** – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente das instituições de apoio às pessoas com deficiências, eleitos por seus pares.

**Art. 6º** Os representantes das categorias, órgãos e associações de que trata o art. 5º serão escolhidos entre seus pares, em conformidade com o segmento a que pertencem, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 7º** O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, para um mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º A reunião para a eleição do(a) Presidente(a) será presidida pelo Presidente em exercício.

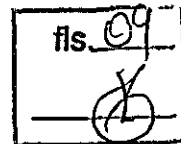
§ 2º A Presidência do Conselho deverá assegurar a alternância de membro do órgão público e da sociedade civil.

§ 3º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Art. 8º** O Presidente deverá ser eleito por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal, enquanto o Vice-Presidente(a) e o Secretário(a) serão eleitos(as) pela maioria simples dos Conselheiros.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**Art. 9º** Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Educação pelos seus membros não serão remunerados e serão considerados de natureza relevante ao Município.

**Art. 10.** A concessão de afastamento temporário a Conselheiro far-se-á pelo período máximo de 60 (noventa) dias, desde que requerido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, com antecedência de 30 (trinta) dias examinado em sessão plenária e aprovado por maioria simples.

**Art. 11.** Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e nomeados por ato específico do Prefeito.

**Art. 12.** O termo de posse dos membros do Conselho será lavrado em livro único e próprio, contendo a assinatura da autoridade que deu a posse e dos conselheiros empossados.

**Art. 13.** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

**I** - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**II** - estudantes menores de dezesseis anos.

**Art. 14.** Quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

**I** - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

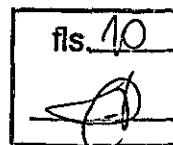
**II** - o afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 15.** Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será designado como titular o respectivo suplente, havendo nova escolha respeitando-se a representatividade do suplente designado.

**Art. 16.** Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos Conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Educação assegurará infraestrutura administrativa, acesso às informações necessárias e assessoria técnica de pessoa qualificada que ficará à disposição do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará recurso orçamentário para a efetivação de ações do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 19.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação, designados para o Biênio 2014/2016, pela Portaria nº 263, de 16 de outubro de 2014 e suas alterações, fica prorrogado até 13 de março de 2017.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Ficam revogadas as Leis nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997 e 6.794, de 03 de abril de 2007.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva reformular o Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997, com alterações posteriores.

A presente proposta tem por escopo possibilitar que as diretrizes normativas da educação possuam uma maior proximidade com a realidade, de forma a não só considerar o momento histórico, mas a construção histórica e social de nossa comunidade que se dá através da educação no seu pleno exercício da cidadania.

Ao propor a revogação da Lei nº 5.088, de 1997, pretende-se atribuir ao Conselho Municipal de Educação funções de caráter consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo, de modo que o colegiado desse órgão possa refletir sobre o campo educacional no Município e para que venha a constituir-se em espaço de participação e democratização da gestão do ensino público no Município, como se denota da redação do art. 3º do presente Projeto de Lei.

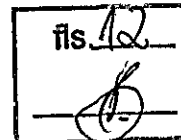
O pleno exercício de suas atribuições legais só é viável através do colegiado, pois ao mesmo tempo que possibilita a discussão sadia, oferece a segurança jurídica baseados nos princípios da administração pública.

Ademais, a tutela dos direitos coletivos dá-se por meio da tutela dos direitos individuais e a busca do desenvolvimento intelectual do cidadão implica em, por via reflexa, tutelar os direitos coletivos e o desenvolvimento de nossa sociedade. Assim, o crescimento de qualquer cidadão nos faz ascender, porque somos todos parte do gênero humano, assim, o progresso de qualquer homem, mulher e criança implica na evolução de todo homem, mulher e criança.

A Secretaria Municipal de Educação trabalha por uma educação comprometida com a emancipação de cada indivíduo e com a expansão, consolidação e fortalecimento das instâncias de exercício da gestão democrática. É essencial fomentar a prática da democracia nas instâncias educacionais, de modo a estimular cada cidadão jundiaiense a participar espontânea e efetivamente dos assuntos que lhe são afetos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



Cumpre-nos anotar, por fim, que a proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre as receitas e despesas que acompanha o presente.

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
VALORES CORRENTES

fls. 13  
[assinatura]

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

| RECEITAS FISCAIS                                                          | Realizado<br>2014 | Realizado<br>2015 | Orçamento<br>2016 | Previsão<br>2017 | Previsão<br>2018 | Previsão<br>2019 |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)                                            | 1.453.303.865     | 1.550.460.039     | 1.782.502.200     | 1.889.302.137    | 2.026.692.189    | 2.159.947.200    |
| RECEITA TRIBUTÁRIA                                                        | 468.638.136       | 512.883.281       | 594.145.000       | 630.230.000      | 676.060.326      | 720.511.292      |
| IPTU                                                                      | 98.697.858        | 111.229.413       | 125.000           | 131.342.500      | 140.893.727      | 150.157.489      |
| ISS                                                                       | 213.450.263       | 229.619.714       | 261.000           | 274.610.150      | 294.579.800      | 313.948.422      |
| ITBI                                                                      | 54.703.385        | 53.328.474        | 58.000            | 63.301.200       | 67.904.463       | 72.369.182       |
| Outras Receitas Tributárias                                               | 99.786.630        | 118.705.680       | 150.145.000       | 160.976.150      | 172.682.336      | 184.036.199      |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO                                                   | 44.255.946        | 51.476.046        | 76.345.500        | 82.098.133       | 88.068.310       | 93.858.801       |
| Receita Previdenciária                                                    | -                 | 42.922.698        | -                 | -                | -                | -                |
| Outras Contribuições                                                      | -                 | 8.553.348         | -                 | -                | -                | -                |
| RECEITA PATRIMONIAL                                                       | 45.859.846        | 16.298.802        | 20.632.300        | 22.186.944       | 23.800.378       | 25.365.253       |
| Receita Patrimonial                                                       | 792.455           | 776.730           | 712.000           | 765.649          | 821.327          | 875.329          |
| Aplicações Financeiras (II)                                               | 45.067.392        | 15.522.072        | 19.920.300        | 21.421.295       | 22.979.051       | 24.489.924       |
| RECEITA DE SERVIÇOS                                                       | 26.225.937        | 26.910.431        | 30.275.400        | 32.556.651       | 34.924.171       | 37.220.435       |
| RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS                                              | 108.321.009       | 69.282.269        | 105.102.500       | 113.021.973      | 121.240.931      | 129.212.523      |
| Receitas de Contribuições - Intra-orçamentárias                           | 101.364.556       | 69.282.269        | 99.976.200        | 107.509.407      | 115.327.491      | 122.910.273      |
| Serviços Administrativos                                                  | 6.956.453         | -                 | 5.126.300         | 5.512.567        | 5.913.441        | 6.302.249        |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES                                                  | 800.199.814       | 860.797.937       | 963.845.700       | 1.016.082.700    | 1.089.972.234    | 1.161.637.908    |
| FPM                                                                       | 42.021.253        | 43.836.412        | 52.800.000        | 48.600.470       | 52.134.696       | 55.562.552       |
| ICMS                                                                      | 432.876.421       | 479.935.628       | 556.800.000       | 597.787.600      | 641.258.714      | 683.421.475      |
| Outras Transferências Correntes                                           | 325.302.140       | 337.025.896       | 354.245.700       | 369.694.630      | 396.578.823      | 422.653.881      |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES                                                 | 70.124.186        | 82.093.542        | 97.258.300        | 106.147.709      | 113.866.770      | 121.353.510      |
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)                                 | 1.498.371.257     | 1.565.982.112     | 1.762.581.900     | 1.867.880.843    | 2.003.713.138    | 2.135.457.276    |
| RECEITAS DE CAPITAL (IV)                                                  | 9.419.881         | 7.681.443         | 90.610.300        | 103.628.800      | 58.154.901       | 56.893.277       |
| Operações de Crédito (V)                                                  | 171.301           | 1.246.414         | 30.758.000        | 74.686.000       | 27.107.380       | 23.794.382       |
| Amortização de Empréstimos (VI)                                           | 2.760.010         | 3.274.741         | 3.668.100         | 4.003.364        | 5.582.836        | 5.949.907        |
| Alienação de Ativos (VII)                                                 | 2.123.289         | 12.742            | 54.000            | 58.936           | 63.221           | 67.378           |
| Transferências de Capital                                                 | 7.085.566         | 2.363.227         | 40.511.300        | 23.884.033       | 25.620.880       | 27.305.453       |
| Outras Receitas de Capital                                                | 39.725            | 784.318           | 19.287.000        | 4.999.832        | 5.363.420        | 5.716.064        |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI-VII)                         | 4.365.281         | 3.147.545         | 58.130.200        | 24.880.500       | 25.401.464       | 27.071.610       |
| RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU<br>RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III+VII) | 1.611.057.547     | 1.638.411.926     | 1.923.614.600     | 2.005.783.316    | 2.159.355.533    | 2.291.741.409    |

| DESPESAS FISCAIS                                                                        | Realizado<br>2014 | Realizado<br>2015 | Orçamento<br>2016 | Previsão<br>2017 | Previsão<br>2018 | Previsão<br>2019 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|
| DESPESAS CORRENTES (X)                                                                  | 1.438.095.913     | 1.566.400.666     | 1.778.597.550     | 1.870.420.703    | 2.008.158.699    | 2.140.266.068    |
| Pessoal e Encargos Sociais                                                              | 725.122.847       | 774.098.919       | 927.948.440       | 967.224.831      | 1.039.446.490    | 1.107.790.097    |
| Juros e Encargos da Dívida (XI)                                                         | 28.244.442        | 28.680.432        | 18.782.000        | 19.347.576       | 20.590.464       | 22.015.221       |
| Outras Despesas Correntes                                                               | 684.728.624       | 763.621.315       | 831.867.110       | 883.848.297      | 948.121.745      | 1.010.460.750    |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)                                               | 1.409.851.471     | 1.537.720.234     | 1.759.815.550     | 1.851.073.128    | 1.987.568.235    | 2.118.250.847    |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIII)                                                              | 64.105.609        | 58.504.748        | 156.037.850       | 122.114.401      | 76.263.772       | 76.111.872       |
| Investimentos                                                                           | 49.551.953        | 42.467.774        | 145.157.850       | 103.665.494      | 55.266.862       | 52.169.169       |
| Inversões Financeiras                                                                   | -                 | -                 | -                 | -                | -                | -                |
| Concessão de Empréstimos                                                                | -                 | -                 | -                 | -                | -                | -                |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado                                         | -                 | -                 | -                 | -                | -                | -                |
| Demais Inversões Financeiras                                                            | -                 | -                 | -                 | -                | -                | -                |
| Amortização da Dívida (XIV)                                                             | 14.553.656        | 16.036.974        | 10.880.000        | 18.448.907       | 20.996.910       | 23.942.703       |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)                                           | 49.551.953        | 42.467.774        | 145.157.850       | 122.782.500      | 55.266.862       | 52.169.169       |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)                                                           | -                 | -                 | 3.000.000         | 9.630.000        | 10.330.294       | 11.009.510       |
| RESERVA DO RPPS (XVII)                                                                  | -                 | -                 | 44.247.700        | 103.787.807      | 111.335.256      | 118.655.549      |
| DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU<br>DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS<br>(XVIII) = (XII+XV+XVI+XVII) | 1.459.403.424     | 1.580.188.008     | 1.952.221.100     | 2.077.543.435    | 2.154.170.353    | 2.289.075.565    |

|                                       |             |            |              |              |             |           |
|---------------------------------------|-------------|------------|--------------|--------------|-------------|-----------|
| RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (IX-XVIII) | 151.654.123 | 58.223.918 | (28.406.500) | (71.860.119) | (3.814.820) | 2.865.844 |
|---------------------------------------|-------------|------------|--------------|--------------|-------------|-----------|

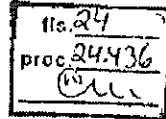
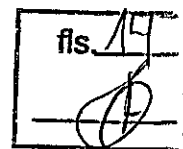
Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)\*

| VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO                                                                  |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) | Impacto Nulo |

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 24.995-9/1997, visando aprovação legislativa para Projeto de Lei voltado à implementação de diversas alterações organizacionais no âmbito do Conselho Municipal de Educação, com a extinção da vigência da Lei nº. 5.088 de 29 de dezembro de 1997, que foi alterada pela Lei nº. 6.794 de 03 de abril de 2007.

Maria Luisa Denadal  
Diretora Depto de Planej Exec. Orçamentário

Jundiá, 08/08/2016  
  
Pedro Reis Galindo  
Secretário Municipal de Finanças



**LEI Nº 5.088, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

Cria o Conselho Municipal de Educação.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

II - Promover e realizar estudos sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, propondo medidas que visem sua consolidação e qualificação.

III - Sugerir medidas para o Plano Municipal de Educação.

IV - Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades.

V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, por meio de seu órgão próprio.

VI - Incentivar ações educativas, sociais e culturais visando o crescimento profissional dos trabalhadores em educação.

VII - Contribuir para o aprimoramento e cumprimento da legislação que contempla o Sistema Municipal de Ensino.



Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - O Conselho será composto por:

- a) 1 (um) representante da área de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;
- b) 1 (um) representante da área de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino;
- c) 1 (um) representante da área de Ensino Supletivo do Sistema Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante da área de Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino;
- e) 1 (um) representante da Associação Municipal dos Educadores de Jundiá - AMEJ;
- f) 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres do Sistema Municipal de Ensino;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Sistema privado de ensino;
- i) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandato de dois anos.

Artigo 4º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.



|         |     |
|---------|-----|
| fls. 16 | 26  |
| 24      | 436 |
| 24/436  |     |

**Artigo 5º** - A Secretaria Municipal de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

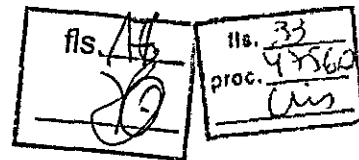
**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI N.º 6.794, DE 03 DE ABRIL DE 2007**

Altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei 5.088, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com esta alteração:

**“Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito e os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**“Parágrafo único.** O Conselho compõe-se de:

a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo representante nato o seu Secretário;

b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;

c) 1 (um) representante do sistema privado de ensino no Município;

d) 1 (um) representante das instituições formadoras de profissionais da área de educação;

e) 2 (dois) representantes das associações de pais e mestres, sendo 1 (um) das da rede municipal de ensino e 1 (um) das da rede estadual de ensino;

f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;

g) 1 (um) representante das instituições de apoio aos portadores de deficiência;



|         |            |
|---------|------------|
| fls. 18 | lla. 34    |
|         | proc. 4756 |

h) 2 (dois) representantes das instituições de classe dos trabalhadores da educação;

i) 1 (um) representante das instituições estudantis.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de abril de dois mil e sete.

**AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0058/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei n. 12.124, de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/07, que o criou, e a Lei n. 6.794/07, que alterou a sua composição.

Busca o presente projeto obter autorização legislativa para reformular o Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei n. 5.088, de 29 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, bem como prorrogar o mandato dos atuais membros até 12 de março de 2017.

Temos às fls. 13 a estimativa do impacto orçamentário financeiro que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que de acordo com o artigo 9º da propositura **"Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Educação pelos seus membros não serão remunerados e serão considerados de natureza relevante ao Município."** (grifo nosso)

A título de esclarecimento temos que quanto ao deficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2016, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de inicio de novas obras, bem como o cenário econômico nacional que aponta para a possibilidade de queda nas receitas devido ao quadro recessivo em que se encontra a economia nacional.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 08 de novembro de 2016.

  
DUAIR BOCANELLA

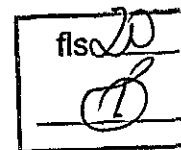
Diretor Financeiro

  
ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

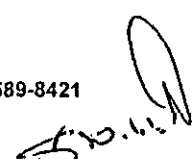
Junte-se, providencie-se e dê-se ciência  
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
19/01/2017

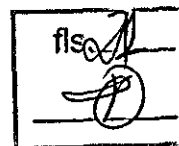
Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI Nº 12.146 | Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.                                                                                                                                                                   |
| PROJETO DE LEI Nº 12.145 | Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.                                                   |
| PROJETO DE LEI Nº 12.144 | Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências. |
| PROJETO DE LEI Nº 12.124 | Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.                                                                                                                            |
| PROJETO DE LEI Nº 12.121 | Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.                                                                                                                                             |
| PROJETO DE LEI Nº 12.120 | Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.                                                                                                                                                                                                                 |
| PROJETO DE LEI Nº 12.118 | Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.                                                                                 |
| PROJETO DE LEI Nº 12.102 | Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.                                                                                                                 |
| PROJETO DE LEI Nº 12.101 | Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.                                                                                                                                                                                               |
| PROJETO DE LEI Nº 12.100 | Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).                                                                                                                                  |





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 2)



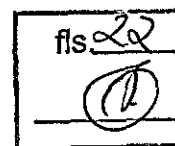
|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI Nº 12.097 | Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolis para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).                                 |
| PROJETO DE LEI Nº 12.096 | Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".                                                                                                                                                                           |
| PROJETO DE LEI Nº 12.095 | Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.                                                                                                                       |
| PROJETO DE LEI Nº 12.094 | Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.                                                                                                             |
| PROJETO DE LEI Nº 12.058 | Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º. de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial. |
| PROJETO DE LEI Nº 12.057 | Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.                                                                                                                                  |
| PROJETO DE LEI Nº 12.055 | Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSÉ FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.                                                                                                                                                             |
| PROJETO DE LEI Nº 12.051 | Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.                                                                                                                                                            |
| PROJETO DE LEI Nº 12.046 | Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVÍ" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.                                                                                                                                                                        |
| PROJETO DE LEI Nº 12.039 | Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica                                                                                                                                                                                          |
| PROJETO DE LEI Nº 11.977 | Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.                                                                         |
| PROJETO DE LEI Nº 11.954 | Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROJETO DE LEI Nº 11.795 | Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.                                                                                                                                                                                               |
| PROJETO DE LEI Nº 11.729 | Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.                                                                                                                  |

21.11.17



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 3)

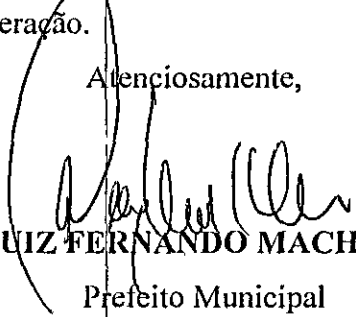


|                                          |                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI Nº 11.644                 | Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica. |
| PROJETO DE LEI Nº 11.617                 | Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.                                                                  |
| PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 119 | Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.                                                                                                                                      |

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

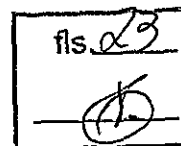
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



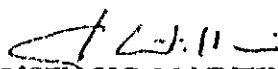
Of. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

/rc

|               |                       |
|---------------|-----------------------|
| <b>RECEBI</b> |                       |
| Ass:          | <u>Ostachler</u>      |
| Nome:         | <u>Christiane, S.</u> |
| Em            | <u>23 / 01 / 17</u>   |

**PROJETO DE LEI Nº. 12.124**

**Juntadas:**

fls. 02/10 em 08/11/16

fls. 19 em 08. 11. 2016 pl.

fls. 20/23 em 24/01/17

**Observações:**